



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.058650-9/012



2020000763478

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.16.058650-9/012 -
COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S):
DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS
CRUZEIRO DO SUL LTDA, VULCABRAS AZALEIA BA CALÇADOS E
ARTIGOS SA, VULCABRAS AZALEIA CE CALÇADOS E ARTIGOS
ESPORTIVOS SA - EMBARGADO(A)(S): ELMÓ CALÇADOS S/A -
INTERESSADO(S): MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Belo Horizonte, 18 de julho de 2020.

Vistos, etc.

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de sua
admissibilidade.

As embargantes asseveraram existir omissão e obscuridade na
decisão constante do arquivo eletrônico nº 1.135 por falta de exame da
questão relativa ao risco de prescrição e deixaram de apontar,
objetivamente, o que leram e não entenderam.

Com a devida vênia, o suposto vício de obscuridade não existe.

A obscuridade a desafiar os embargos declaratórios é falta de
clareza, conforme ensinam Fredie Didier Jr. E Leonardo Carneiro da
Cunha no *Curso de direito processual civil*, 13. ed., Salvador:
JusPodivm, 2016, vol. III, p. 255:

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer
porque mal redigida, quer porque escrita à mão com
letra ilegível, quer porque escrita com passagens em
língua estrangeira ou dialeto incompreensível. Um
dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.058650-9/012

esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esclarecimento.

Anoto que tanto os fundamentos quanto o dispositivo são assaz claros.

Quanto à omissão, realmente ocorreu e passo a supri-la.

Asseveram que em breve ocorrerá a prescrição quinquenal das dívidas da agravada, o que impedirá promover o incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Daí, a necessidade para ter acesso aos dados apurados na investigação criminal.

As recorrentes têm razão. A circunstância de se avizinhar o termo final do prazo prescricional patenteia que estão presentes tanto o **fumus boni iuris** quanto o **periculum in mora**, autorizadores da antecipação de tutela recursal pretendida. Acrescento que elas estão legitimadas como terceiras juridicamente interessadas na medida em que os fatos apurados podem alicerçar a dedução do incidente mencionado.

Com estas razões, acolho em parte os embargos de declaração e, suprimindo a omissão e imprimindo efeito infringente ao recurso, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para autorizar o acesso apenas dos advogados constituídos pela embargante, mantido o sigilo da investigação, aos atos e provas apurados pela autoridade policial. Determino que sejam comunicados os magistrados do primeiro grau de jurisdição cível e criminal.

Publique-se e intime-se.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.058650-9/012

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador CAETANO LEVI LOPES, Certificado:

7F8A40BE1B7D4155A99002028221FDE7, Belo Horizonte, 18 de julho de 2020 às 20:10:35.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001605865090122020763478